



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 522/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.043520/2020-80

INTERESSADOS: MOISES ZUCOLOTO

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª CÂMARA DO TCU DE 07/11/2017, ESPECÍFICO PARA A UFES. MANIFESTA-SE PELO ANDAMENTO DO PROCESSO E CELEBRAÇÃO DO ADITIVO, OBSERVADAS TODAS AS CONDICIONANTES DESTES OPINATIVOS.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** (Sequencial 207 - Lepisma), referente Contrato nº 50/2020 (Sequencial 74 - Lepisma), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA -FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual da data de 15/12/2023 até a data de 19/10/2024, assim como inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato.

2. O contrato supracitado (Sequencial 74 - Lepisma) tem por objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de Extensão denominado **"Implantação e desenvolvimento do Polo de Fruticultura na região do Caparaó"**, doravante denominado PROJETO, parte integrante do contrato.

3. Consta nos autos o *chek-list*: "DOCUMENTO Sequencial Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 148 Planilha de reorçamentação 200 Planilha de despesas e receitas detalhadas 191 a 195 Cronograma físico financeiro 196 Aprovação pelo Departamento ou por Ad referendum (se aplicável) ou Aprovação pelo Conselho Departamental ou por Ad referendum (se aplicável) 153-162 Planilha de custo operacional atualizada (em caso de alteração de custo operacional) 138 Registro do projeto com data de vigência atualizada OU Aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Origem 182 Aprovação do Conselho Universitário Será encaminhado após análise da PF/UFES Termo de Execução Descentralizada nº 376 / 2020 01 Minuta de Termo Aditivo com a fundação 207". (Sequencial 208 - Lepisma)

4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

5. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração.

7. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014)

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

8. Compulsando os autos, verifica-se nos Sequenciais 153 e 162, constando aprovação *ad referendum* pela Direção de Centro, da solicitação de aditivo ao projeto.

DA PRORROGAÇÃO:

9. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

10. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

11. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: ***“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”***

12. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda do contrato assinado entre as partes (Sequencia74 - Lepisma), bem como o que consta no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

SUBCLAUSULA SEGUNDA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

DA NOVA PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA:

13. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada (Sequencial 200 - Lepisma), merece análise pormenorizada, como veremos a seguir.

14. O Contrato em análise é sui generis, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

15. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 - P, 6/2007 - P, 197/2007 - 2ª C, 218/2007 - 2ª C, 289/2007 - P, 503/2007 - P, 706/2007 - P, 1155/2007 - P, 1263/2007 - P, 1236/2007 - 2ª C, 1279/2007 - P, 1882/2007 - P, 2448/2007 - 2ª C, 2466/2007 - P, 2493/2007 - 2ª C, 2645/2007 - P, 3541/2007 - 2ª C, 599/2008 - P, 714/2008 - P, 1378/2008 - 1ª C, 1279/2008 - P, 1508/2008 - P, 3045/2008 - 2ª C e Súmula 250 - TCU).

16. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na Cláusula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais (Sequencial 74 - Lepisma).

17. Recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro

da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

III - CONCLUSÃO

18. Em conclusão, restrita aos aspectos jurídicos-legais, uma Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não aplicável ao crivo deste órgão jurídico, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 207 - Lepisma), manifesta-se pelo prosseguimento do processo e celebração do aditivo, **observadas todas as condicionantes deste opinativo.**

19. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de pessoa jurídica específica.

20. Este Parecer não supre a necessidade de expressa expressa da autoridade competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco quando da oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 16 de novembro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068043520202080 e da chave de acesso edb1ee64



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 16/11/2021 às 17:05

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/309352?tipoArquivo=O>